



**BOLETIM DE PARECERES E
ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 20

Período: De 16/07/2019 a 12/08/2019

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- Parecer nº 17.803 – Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura. SEMAI. Ex-empregados públicos da Fundação Zoobotânica. Lotação na SEMAI. PCMSO. Manutenção.
- Parecer nº 17.806 – SUSEPE. Promoção por antiguidade. Lei Complementar nº 13.259/09. Decreto nº 54.296/18.
- Informação nº 005/19/PTRAB – Acordos coletivos. Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha. Professores. Trabalhadores. 2018-2019. Validação da norma coletiva.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- Parecer nº 17.781 – Secretaria do Meio Ambiente e da Infraestrutura. Fundação Estadual de Proteção Ambiental. Licenças ambientais. Alteração de titularidade. Manutenção do projeto original. Possibilidade. Alterações pontuais. Aproveitamento dos estudos. Possibilidade.
- Parecer nº 17.782 – Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG. Subsecretaria da Administração Central de Licitações – CELIC. Assembleia Legislativa – AL/RS. Ata de registro de preços nº 149/2018. Serviços de transporte aéreo. Adesão. Exame da viabilidade. Decreto Estadual nº 53.173/2016. Requisitos. Prazo de validade da ata.
- Parecer nº 17.783 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.784 – Secretaria de Logística e Transportes - SELT. Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER. Contratação emergencial de serviços de conservação de rodovias. Malha rodoviária sob a circunscrição da 14ª SR – Santa Rosa. Viabilidade. Análise da minuta contratual.
- Parecer nº 17.785 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de

serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.

- Parecer nº 17.786 – Cais Mauá. Exploração transitória. Contratação direta. Projetos já iniciados. Considerações jurídicas.
- Parecer nº 17.787 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.789 – Doação modal feita pelo Município de Bom Progresso ao Estado do Rio Grande do Sul, para abrigar Escola Estadual. Construção e manutenção de Escola Estadual até o ano de 2004, quando houve sua desativação. Descumprimento do encargo, ensejando a revogação da doação e reversão do bem. Necessidade de indenização pelas benfeitorias feitas pelo Estado-donatário.
- Parecer nº 17.791 – Secretaria de Logística e Transportes – SELT. Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER. Contrato administrativo emergencial. Prazo de vigência já escoado. Serviços prestados sem respaldo contratual. Valores devidos. Caracterização do pagamento por indenização. Prevalência do princípio jurídico que repele o enriquecimento sem causa. Recomendação de apuração de eventuais irregularidades funcionais.
- Parecer nº 17.792 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.793 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.794 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.798 – Secretaria da Segurança Pública. Instituto-Geral de Perícias. Contratação emergencial. Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Contrato de prestação de serviços de emissão de carteiras de identidade civil, carteiras de nome social e identidades funcionais. Exame de viabilidade.
- Parecer nº 17.799 – Secretaria de Logística e Transportes – SELT. Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER. Contratação emergencial de serviços de conservação de rodovias. Malha rodoviária sob a circunscrição da 7ª Superintendência Regional, no Município de Pelotas. Viabilidade. Análise da minuta contratual.
- Parecer nº 17.801 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Viabilidade. Necessidade de renovação e obtenção de certidões faltantes. Contrato em vigor. Recomendação de revogação do instrumento contratual quando da nova contratação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.802 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.

- Parecer nº [17.804](#) – Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura. SEMAI. Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul (FZB/RS). Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO). Contratação de exames laboratoriais.
- Parecer nº [17.805](#) – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº [17.807](#) – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Art. 25 da Lei 8.666/93.
- Parecer nº [17.808](#) – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Informação nº [008/19/GAB](#) – Secretaria da Segurança Pública. Polícia Civil. União Federal. Cessão onerosa de uso. Renovação.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 17.803

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. SEMAI. EX-EMPREGADOS PÚBLICOS DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA. LOTAÇÃO NA SEMAI. PCMSO. MANUTENÇÃO.

1. Segundo a legislação que autorizou a extinção da Fundação Zoobotânica, o Estado assumiu todas as obrigações oriundas de norma legal, ato administrativo, convênio ou contrato, inclusive no que toca a eventuais obrigações remanescentes, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.
2. Com o encerramento das atividades da entidade fundacional em tela, seus empregados foram lotados na SEMAI. Contudo, permaneceram exercendo as mesmas funções e nos mesmos locais de trabalho de quando a Fundação ainda estava ativa, mantendo-se, por via de consequência, hígidos a observância e o cumprimento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), à vista dos artigos 155, inciso I, 157, inciso I e 168, inciso III e §§ 1.º e 3º, todos da CLT, bem como da NR7, emitida pelo Ministério do Trabalho.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [17.803](#)

Parecer nº 17.806

Ementa: SUSEPE. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 13.259/09. DECRETO Nº 54.296/18.

a) Merece revisão o regulamento de promoções baixado pelo Decreto nº 54.296/18, com a finalidade de que os critérios de desempate para promoção por antiguidade sejam ordenados com observância da precedência dos critérios de valorização da carreira que o servidor integra, como preconiza o artigo 19 da LC nº 13.259/09;

b) O serviço militar obrigatório não se enquadra no conceito de atividade de segurança pública, razão pela qual, na eventual aplicação do disposto no § 3º do artigo 9º do regulamento de promoções da SUSEPE, não pode ser computado o período de prestação de serviço militar obrigatório.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.806](#)

Informação nº 005/19/PTRAB

Ementa: ACORDOS COLETIVOS. FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA. PROFESSORES. TRABALHADORES. 2018-2019. VALIDAÇÃO DA NORMA COLETIVA.

Autor(a): **Andréia Über Espiñosa**

Íntegra da Informação nº [005/19/PTRAB](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 17.781

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DA INFRAESTRUTURA. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. LICENÇAS AMBIENTAIS. ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE. MANUTENÇÃO DO PROJETO ORIGINAL. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÕES PONTUAIS. APROVEITAMENTO DOS ESTUDOS. POSSIBILIDADE.

1. As licenças ambientais estão vinculadas ao empreendimento, não se revestindo de caráter personalíssimo;
2. Ausente vinculação com o empreendedor, afigura-se possível a alteração de titularidade de licença ambiental já concedida, desde que mantidos os limites do projeto original;
3. Alterações de projeto já licenciado devem gerar um novo procedimento licitatório, sendo viável o aproveitamento de atos ou a transferência da licença quando não haja alteração substancial do projeto original;
4. É recomendável que seja regulamentada no âmbito Estadual, por ato infralegal próprio, a alteração de titularidade, de forma a estabelecer os requisitos a serem cumpridos pelo empreendedor sobre o qual recaia o interesse na transferência.

Autor(a): **Luciano Juarez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [17.781](#)

Parecer nº 17.782

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG. SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AL/RS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 149/2018. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO. ADESÃO. EXAME DA VIABILIDADE. DECRETO ESTADUAL Nº 53.173/2016. REQUISITOS. PRAZO DE VALIDADE DA ATA.

1. Considerando que o Poder Legislativo está abrangido no conceito de Administração Estadual Direta, poderá a Assembleia Legislativa aderir à Ata de Registro de Preços nº 149/2018, estando, assim, atendida a exigência editalícia, constante do item 23.2 do Pregão Eletrônico nº 0517/2018.
2. O Decreto Estadual nº 53.173/2016, em seu art. 25, estabelece os requisitos necessários para a efetivação da adesão à Ata de Registro de Preços por órgão não participante, os quais foram observados pela Assembleia Legislativa.
3. Deve-se atentar para o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, sob pena de se inviabilizar a adesão.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.782](#)

Parecer nº 17.783

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

- 1) Não há óbice jurídico à contratação da Associação Hospitalar Tucunduva, do Município de Tucunduva, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.
- 2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

4) Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.783](#)

Parecer nº 17.784

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 14ª SR - SANTA ROSA. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.
2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, estão atendidos.
3. Recomendadas correções e adequações pontuais na minuta contratual.
4. Diante da delonga excessiva do procedimento licitatório, recomenda-se que a Administração adote todos os esforços necessários para a conclusão do certame, instaurado por meio do expediente administrativo nº 18/0435-0018450-1.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.784](#)

Parecer nº 17.785

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por ser a única instituição local a oferecer os serviços.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3. Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado, ou em vias de expirar. Outrossim, devem ser providenciados a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a Certidão Negativa Municipal, o Certificado de Regularidade do FGTS e a Certidão Negativa Federal, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação; ou justificada a necessidade da contratação, mesmo diante do não-preenchimento dos requisitos legais.

4. A minuta do contrato, de modo geral, está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie, recomendando-se, apenas, ajuste em cláusula contratual.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [17.785](#)

Parecer nº 17.786

Ementa: CAIS MAUÁ. EXPLORAÇÃO TRANSITÓRIA. CONTRATAÇÃO DIRETA. PROJETOS JÁ INICIADOS. CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS.

1. Enquanto a área pertencer a poligonal de porto organizado, a contratação de empresas para exploração, seja por concessão, seja por arrendamento, ainda que em caráter temporário, deve ser realizada com a participação da União, através da agência reguladora competente – ANTAQ;

2. Em razão da natureza da contratação e do avanço do empreendimento relativo à subcontratação da empresa Cais Embarcadero Empreendimentos S/A pela anterior arrendatária, é possível a contratação direta daquela por inexigibilidade de licitação, desde que apurada tecnicamente a inviabilidade de competição, a partir de estudos que demonstrem: b.1) o tempo necessário para a exploração parcial e temporária da área, suficiente para a obtenção de justo retorno financeiro pelo ente privado; b.2) que o tempo necessário para a exploração parcial e temporária da área (considerando-se a necessidade de estruturação do projeto, trâmites administrativos, autorização da ANTAQ, cooptação de parceiros investidores, obtenção de licenças e outros fatores), caso seja realizada a licitação, crie embaraços adicionais à política pública prioritária de revitalização do Cais Mauá (projeto maior);

3. Tendo em vista a natureza do contrato original entre arrendatária e subcontratada, atual requerente, é possível aplicar o § 2º do artigo 9º da

Lei 8.666/93, autorizando a execução do contrato pela mesma empresa que confeccionou os projetos;

4. É inviável, salvo a certificação de elementos fáticos aptos a declarar a existência de situação emergencial, a dispensa de licitação para a contratação do serviço de exploração de estacionamento.

Autor(a): **Thiago Josué Ben e outros**

Íntegra do Parecer nº [17.786](#)

Parecer nº 17.787

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por ser a única instituição local a oferecer os serviços.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3. A instituição a ser contratada tem o dever de renovar as certidões com prazo de validade expirado, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

4. Há alterações recomendadas na minuta do contrato.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.787](#)

Parecer nº 17.789

Ementa: DOAÇÃO MODAL FEITA PELO MUNICÍPIO DE BOM PROGRESSO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PARA ABRIGAR ESCOLA ESTADUAL. CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESCOLA ESTADUAL ATÉ O ANO DE 2004, QUANDO HOVE SUA DESATIVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO, ENSEJANDO A REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO E REVERSÃO DO BEM. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS FEITAS PELO ESTADO-DONATÁRIO.

1) Descumprido o encargo que fora atribuído ao Estado do Rio Grande do Sul, qual seja, a construção e manutenção de escola estadual na área doada, cabível a revogação da doação com a respectiva reversão do bem

2) Todavia, tem direito o ente estadual à indenização do prédio construído para abrigar a escola, nos termos do art. 1.219 do Código Civil, pois possuidor de boa fé, podendo, inclusive, exercer o direito de retenção pela benfeitoria.

3) Não há causa jurídica a justificar renúncia a tal indenização, de modo que o valor deve ser cobrado do Município de Bom Progresso.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [17.789](#)

Parecer nº 17.791

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATO ADMINISTRATIVO EMERGENCIAL. PRAZO DE VIGÊNCIA JÁ ESCOADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM RESPALDO CONTRATUAL. VALORES DEVIDOS. CARACTERIZAÇÃO DO PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO JURÍDICO QUE REPELE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECOMENDAÇÃO DE APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES FUNCIONAIS.

1. A ausência de instrumento contratual vigente não exime a Administração Pública de pagamento de serviços efetivamente prestados e atestados, por meio de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

2. Considerando-se os elementos contidos nos autos, deverá a Administração determinar a apuração dos fatos e responsabilidades dos agentes públicos que deram causa ao ocorrido.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.791](#)

Parecer nº 17.792

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação da Associação Beneficente Santa Rosa de Lima – Hospital Santa Rosa de Lima, do Município de Arroio do Tigre, com base com fulcro na disposição contida no art. 25, “caput”, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por ser a única instituição local a oferecer os serviços.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3. Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado, ou em vias de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

4. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.792](#)

Parecer nº 17.793

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação da Associação Assistencial Cultural e Hospitalar Padre Benedito Meister – Hospital Campina, do Município de Campina das Missões, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, revogue o contrato anterior.

4) A minuta do contrato, de modo geral, está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie, recomendando-se, apenas, ajuste em cláusula contratual.

5) Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado, ou em vias de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.793](#)

Parecer nº 17.794

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por ser a única instituição local a oferecer os serviços.
2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
3. A instituição a ser contratada tem o dever de renovar as certidões com prazo de validade expirado, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.
4. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [17.794](#)

Parecer nº 17.798

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CARTEIRAS DE IDENTIDADE CIVIL, CARTEIRAS DE NOME SOCIAL E IDENTIDADES FUNCIONAIS. EXAME DE VIABILIDADE.

1. Caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos no art. 26, II, da Lei nº 8.666/93, estão presentes, pois além de estar caracterizada a situação de emergência, houve a justificativa da escolha do fornecedor e do preço.

3. Caberá ao gestor adotar todos os esforços necessários para a conclusão do processo licitatório instaurado no prazo da contratação emergencial, sob pena de apuração de responsabilidades.

4. Diante da desídia administrativa verificada, deverá o gestor determinar a apuração dos fatos e responsabilidades envolvidas.

Autor(a): **Gerogine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [17.798](#)

Parecer nº 17.799

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 7ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL, NO MUNICÍPIO DE PELOTAS. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, estão atendidos.

3. Recomendadas correções e adequações pontuais na minuta contratual.

4. Diante da delonga excessiva do procedimento licitatório, recomenda-se que a Administração adote todos os esforços necessários para a conclusão do certame, instaurado por meio do expediente administrativo nº 18/0435-0018451-0.

5. Também como consequência da delonga exacerbada na realização do procedimento licitatório, a Administração deve apurar eventual responsabilidade administrativa pelos fatos narrados.

6. A consulente deve viabilizar o empenho da dotação orçamentária em sua integralidade, antes de celebrar o contrato sob análise.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.799](#)

Parecer nº 17.801

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO E OBTENÇÃO DE CERTIDÕES FALTANTES. CONTRATO EM VIGOR. RECOMENDAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por ser a única instituição local a oferecer os serviços.
2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
3. Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado ou em vias de expirar.
4. As certidões faltantes devem ser providenciadas, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação ou, na forma da jurisprudência administrativa desta Procuradoria-Geral do Estado, deverá ser devidamente justificada a necessidade da contratação, mesmo diante do não-preenchimento dos requisitos legais.
5. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, revogue o contrato anterior.
6. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.801](#)

Parecer nº 17.802

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

- 1) Não há óbice jurídico à contratação da Associação Educadora São Carlos - AESC - Hospital Santa Luzia, do Município de Capão da Canoa, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade

de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, revogue o contrato anterior.

4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

5) Deve ser renovado o certificado com prazo de validade em vias de expirar. Outrossim, devem ser providenciadas as Certidões Negativas Municipal e Estadual, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação, ou justificada a razão da essencialidade da contratação, mesmo diante do não-preenchimento dos requisitos legais.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.802](#)

Parecer nº 17.804

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. SEMAI. FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL (FZB/RS). PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO). CONTRATAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS.

Diante da revisão do PCMSO, que passou a contemplar exames laboratoriais que não estavam previstos no contrato anteriormente firmado, acarretando alteração do serviço em valor superior ao limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, poderá o gestor, justificadamente, optar entre: (a) nova contratação, restrita aos exames laboratoriais não contemplados no contrato original; ou (b) nova contratação, tendo por objeto a integralidade dos exames laboratoriais previstos no PCMSO da FZB/RS, hipótese em que o contrato vigente, de objeto mais restrito, deverá ser rescindido com fundamento no art. 78, inciso XII, da Lei nº 8.666/93, com a devida reparação dos prejuízos comprovados pelo contratado (art. 79, § 2º, da Lei nº 8.666/93).

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.804](#)

Parecer nº 17.805

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por ser a única instituição local a oferecer os serviços.
2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
3. A instituição a ser contratada tem o dever de renovar as certidões com prazo de validade expirado, ou em vias de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.
4. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, revogue o contrato anterior.
5. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.805](#)

Parecer nº 17.807

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES E AMBULATORIAIS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.666/93.

1. Inexiste óbice jurídico ao prosseguimento da contratação em análise, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por ser a única instituição local a oferecer os serviços pelo SUS.
2. Incumbe ao gestor público, diante do caso concreto, e observados os princípios da eficiência, da proporcionalidade e da continuidade do serviço público, permitir a flexibilização, acaso entenda necessário, das exigências

de regularidade fiscal e trabalhista. Orientação encartada no Parecer nº 17.099.

3. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

4. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, revogue o contrato anterior.

5. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.807](#)

Parecer nº 17.808

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação da Associação Hospital Bom Pastor Ijuí – Hospital Bom Pastor, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição em razão da capacidade técnica instalada dos estabelecimentos hospitalares e da necessidade da Administração Pública garantir o adequado atendimento à população.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

4) Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.808](#)

Informação nº 008/19/GAB

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA CIVIL. UNIÃO FEDERAL. CESSÃO ONEROSA DE USO. RENOVAÇÃO.

Imóvel com localização estratégica, contíguo ao Palácio da Polícia Civil. Utilização como área multiuso, servindo tanto para estacionamento de viaturas dos órgãos policiais com sede no Palácio da Polícia, como para vistoria e perícias de veículos envolvidos em homicídios, crimes de trânsito e outros delitos cuja perícia técnica se faz necessária.

Existência de interesse público na cessão, em virtude da destinação a ser dada ao imóvel.

Inexistência, atestada pela consulente, de outro imóvel com as mesmas características na área.

Laudo de avaliação elaborado por profissionais do Serviço Regional de Engenharia do Comando da Aeronáutica, que externaliza ato administrativo com presunção de legitimidade.

Valor adequado ao mercado e que se afigura vantajoso para a administração pública estadual, considerando ser inferior ao montante que vinha sendo despendido anteriormente.

Possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação.

Recomendação de atualização das matrículas do imóvel juntadas ao processo administrativo eletrônico.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra da Informação nº [008/19/GAB](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

LUANA TORTATO

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769